



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/1018-002-PMA
PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 045/2023
ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ATA DA SESSÃO. ANÁLISE JURÍDICA.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta assessoria jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do Pregão Eletrônico epigrafado ao norte, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL-S10), COM OFERTA DE MAIOR DESCONTO NA TABELA ANP (AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA.”** Por meio da Comissão Permanente de Licitação, que submete à análise e apreciação desta assessoria o processo licitatório.

II- DO PREGÃO ELETRÔNICO.

1. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2021 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
2. Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

3. A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, ele se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.
4. Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto. Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

5. § 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

6. § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.
7. Ressalta que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada e aprovada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba/PA, sobretudo, o fazendo por escopo as atividades fins desta Municipalidade, bem como, o interesse público da Administração, apontando, para tanto, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda das Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba-PA.
8. Foram os autos remetidos ao setor competente, para cotação de preços, que procedeu à pesquisa de mercado, formalizando o Mapa Comparativo, para obtenção do valor médio.
9. O Decreto nº 10.024/2019 – que, no âmbito da União regulamenta a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica - traça diretrizes da modalidade licitatória, e reitera a necessidade de estabelecer determinados critérios que terão reflexos jurídicos imediatos na formatação do edital, com destaque para a norma do seu art. 8º:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - Termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - Autorização de abertura da licitação;

VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

(...)

10. Autorizada à abertura do Procedimento Licitatório, foram os autos remetidos à Comissão Permanente de Licitação para elaboração da Minuta do Edital e de seus anexos, as quais foram previamente analisadas e aprovadas por esta assessoria, à luz do que dispõe o art. 38



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

da Lei de Licitações e Contratos que, por força de seu inciso VI, restou consumada no Parecer Jurídico Preliminar.

11. Deu-se seguimento ao Certame, com a Publicação do Edital, em todos os meios legais e exigíveis (Quadro de Avisos do Poder Executivo Municipal, Portal do Jurisdicionado, Jornal de grande circulação local, Diário Oficial da União), com o devido respeito ao art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.
12. No dia e hora previamente marcados o pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas, abriu-se em seguida a fase de lances para a classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, conforme apresentado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.
13. Por conseguinte, encerrada a fase de lances e negociação e análise de documentação de habilitação dos licitantes vencedores, passou-se ao encaminhamento das propostas reajustadas.
14. Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.
15. No caso em tela, a análise do presente parecer está em conformidade com a Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/2019 e pelo e Decreto nº 3.555/20.
16. Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.
17. Superada as fases do presente procedimento licitatório o Sr. Pregoeiro declarou como **VENCEDOR** a empresa:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

18. E. M. C. COMÉRCIO DE REFINADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ: 11.171.191/0002-51 - R\$ 642.000,00 - (seiscentos e quarenta e dois mil reais).

19. Desta feita, atendido ao que dispõe o art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, o objeto foi adjudicado aos licitantes vencedores, sendo este o estágio do procedimento, ora em análise.

III-FUNDAMENTAÇÃO

20. Primordialmente se ressalta que todos os atos praticados, supra relatados, encontram respaldo na Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e a Lei Complementar nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538/2015; [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\]](#).

21. Por conseguinte, se observa que até o presente momento o processo licitatório se declina a alcançar a finalidade para qual foi instaurado, isto é, para **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL-S10), COM OFERTA DE MAIOR DESCONTO NA TABELA ANP (AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA**. Todas as fases procedimentais ocorreram de forma regular e não houve qualquer incidente de mérito ou formal capaz a causar qualquer tipo de vício que acarrete prejuízo ao processo de licitação.

CONCLUSÃO

22. Portanto, caracterizada a regularidade nos procedimentos realizados que consubstanciam este processo licitatório, ora em fase conclusiva, e estando ainda caracterizado o atendimento ao interesse público, esta assessoria jurídica, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina pela homologação do certame, daí, portanto, não vislumbrando qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no processo licitatório em comento, já que parece estar plenamente justificado, acompanhado da documentação necessária à contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

23. Assim, não vemos óbices ao regular prosseguimento do processo, desde que observadas as formalidades legais pertinentes, com as publicações dos atos de homologação e extratos dos contratos firmados.

Salvo melhor juízo, é o Parecer que submeto à consideração superior.

Abaetetuba – PA, 04 de dezembro 2023.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472